Ofício nº. 165/2020 – VCM

Limeira do Oeste – MG, 28 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Antônio Claret de Oliveira Júnior
Diretor Geral da ARSAE
BELO HORIZONTE-MG

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício Circular ARSAE/GAB nº 28/2020, encaminhado a esta Câmara Municipal, com a matéria:

> ASSUNTO: 2ª REVISÃO PERIODICA DA COPASA E 3ª REVISÃO TARIFÁRIA DA COPANOR – INICIO DA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DE CONSULTA – AUDIÊNCIA PÚBLICA 32/2020.

Necessário se faz informar que devido o descaso contra os Cidadãos Limeirenses, que por anos vem sofrendo pelo descaso da COPASA, com o Município, a única revisão permissível é a redução da tarifa para valor mínimo.

Para comprovar o descaso, destacamos relatório de Fiscalização realizados por essa Agência Reguladora em dezembro de 2019, nos serviços prestados no Município de Limeira do Oeste, emitindo os Relatórios de nsº 128 e 125/2019, oriundos dos Ofícios nsº 145 e 01/2019, encaminhados por esta Câmara a ARSAE.

No Relatório de nº 125/2019, que trata do serviço de abastecimento de água da sede Municipal em fls. 7/11, no **tocante a qualidade da água distribuída** consta:

> "Os dados dos últimos 6 meses disponíveis na saída do tratamento e na rede de distribuição são apresentados na Tabelas 3 e 4. Na saída do tratamento não foram realizadas as análises mínimas dos parâmetros Cloro, Cor, Fluor, pH e Turbidez nos meses de junho, julho setembro e dezembro de 2019, como também não foi realizado dos parâmetros coliforme e E. Coli no mês de agosto. Na rede de distribuição não foi realizado o número mínimo de análise no mês de setembro para os parâmetros Cloro, Turbidez e bacteriológicos."

No mesmo relatório apontado, no **tocante ao atendimento ao público**, ficou constatado:

> "1. Os prazos para ligação de água não foram atendidos no prazo no período entre maio e outubro de 2019;
>
> 2. "Os prazos de vistoria para ligação de água não fora atendidos no prazo período entre maio e outubro de 2019."

Referente ao Relatório de n° 128/2019, que trata do serviço de Esgotamento Sanitário da sede Municipal, destaca a não conformidade do serviço prestado, conforme segue:

> "Resumo dos itens relacionados a demanda tratados nesse relatório (fls. 4/11)
>
> 1 Tratamento de esgoto da ETE de Limeira do Oeste seria ineficaz"

> "Deixar de cumprir os prazos estabelecidos para atendimento de solicitação de ligação ou de vistoria para ligação de água/esgoto". (fls. 11/11)
>
> "Deixar de cumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto". (fls. 11/11)

Temos de destacar que a Concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto encontra amparo na Lei Municipal nº 027/1993, que não vinha sendo cumprida pela Concessionária (COPASA), motivo pelo qual a legislação foi alterado, com escopo de atender os interesses Municipais, sendo alterada pela Lei nº 890, de 09 de março de 2020.

Visando o melhor atendimento, devido à falta de compromisso com o Município de Limeira do Oeste, que se comprova com os relatórios emitidos por essa Agência Reguladora, e ainda, por se tratar bem de consumo gênero de primeira necessidade, a Legislação Municipal foi alterada os artigos 3º e 4º da Lei nº 27, de 27 de Maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança do valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100%(cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do

Oeste/MG. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 1º As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento, no meio ambiente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 2º A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE, com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto – COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município, a cobrança não poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE (hoje é de 31,25% - trinta um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 3º As tarifas de esgoto serão exigidas do usuário pelos serviços solicitados e efetivamente prestados, ainda que em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da concessionária, desde que atenda o disposto no caput e parágrafos deste artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 4º Observados os critérios de interesse público e o fim dos serviços o Município poderá subsidiar tarifas e a implantação dos serviços para os usuários de menor poder aquisitivo.

Art. 4º. A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, só terá isenção de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão, se as tarifas não sofrerem oneração durante o cálculo em função de custo do serviço; Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

Parágrafo único - Entende-se por oneração, a sobrecarga; a imposição de ônus, acréscimo ou despesas excessivas sobre os serviços ou cobrança do valor máximo das taxas ou

tarifas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020."

Dessa forma, Requer a ARSAE como agência reguladora, neste caso específico leve em consideração a Legislação Municipal, para proceder a **2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA MG**, observando que o conjunto de regras alteradas, tem o objetivo de fazer com que a concessionária COPASA preste um serviço eficiente e de qualidade no Município, ao longo dos próximos anos, de vigência da concessão.

Visando a elucidação de uma dúvida oriunda do prazo de concessão, visto que no site desta Agência Reguladora consta como término da concessão 01/10/2035 e tal documento não consta nesta Câmara Municipal, solicitamos o envio de cópia deste aditamento realizado entre o Município de Limeira do Oeste e a COPASA, para que fique registrado em nossos arquivos.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
2º Secretário

CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ
Presidente

EDER AGUIAR TEIXEIRA
Vereador

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Vereador

ORIVALDO ARANTES DE SOUZA
Vereador

PAULO CESAR CORTEZ
Vereador

SÉRGIO ALVES GARCIA
Vereador

TALITA HELENA FERRARI
1ª Secretária

WILLIAM OLIVEIRA BOZZA
Vice-presidente

DLS

Lei Ordinária nº 27, de 27 de maio de 1993

Vigência a partir de **9 de Março de 2020**.
Dada por Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG e dá outras providências.

O Povo de Limeira do Oeste, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG, para implantar e explorar, direta ou indiretamente, os serviços de esgotos de toda a sede do Município nos termos estipulados nesta Lei.

Limeira do Oeste, 27 de maio de 1993.

ANTÔNIO FERRARI
Prefeito Municipal

§ 1º O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data em que a Concessionária assumir a operação dos serviços concedidos por esta lei prorrogando-se também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos o prazo da concessão do sistema de abastecimento de água.

§ 2º Os serviços referidos no caput deste artigo se referem ao escoamento adequado e despejo final os efluentes de esgotos sanitários ou industriais.

§ 3º A concessão outorgada nos termos da presente Lei torna a COPASA MG Concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos na sede do Município.

Art. 2º. Implantado o sistema de esgotos da COPASA MG, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgotos diretamente nos cursos da água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

§ 1º A violação dos critérios estipulados neste artigo importa na aplicação de multa no valor de 01 (um) à 20 (vinte) salários mínimos, podendo, quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta Lei. A Administração Municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

§ 2º O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradores, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela Concessionária dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

~~Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária, na forma da legislação em vigor, fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.~~

Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança do valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100%(cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do Oeste/MG.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

~~§ 1º As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço~~

~~imediatamente após o início da operação do sistema defeso à Concessionária a concessão de isenção tarifária, ou gratuidade de serviços.~~

§ 1º As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento, no meio ambiente. Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

~~§ 2º Ao ser formalizado, pelo usuário, o pedido de ligação de esgotos, a Concessionária, desde que configure efetivas condições de prestação dos serviços, poderá estabelecer um prazo mínimo e razoável para início da tarifação dos mesmos.~~

§ 2º A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE, com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto – COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município, a cobrança não poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE (hoje é de 31,25% - trinta um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

~~§ 3º As tarifas de esgoto serão exigidas dos usuários pelos serviços solicitados e/ou efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da Concessionária.~~

§ 3º As tarifas de esgoto serão exigidas do usuário pelos serviços solicitados e efetivamente prestados, ainda que em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da concessionária, desde que atenda o disposto no caput e parágrafos deste artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 4º Observados os critérios de interesse público e o fim dos serviços o Município poderá subsidiar tarifas e a implantação dos serviços para os usuários de menor poder aquisitivo.

~~Art. 4º. Sendo as tarifas calculadas em função de custo do serviço para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.~~

Art. 4º. A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, só terá isenção de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão, se as tarifas não sofrerem oneração durante o cálculo em função de custo do serviço; Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

Parágrafo único Entende-se por oneração, a sobrecarga; a imposição de ônus, acréscimo ou despesas excessivas sobre os serviços ou cobrança do valor máximo das taxas ou tarifas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

Art. 5º. Compete à Administração Municipal:

a) Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta lei;

b) Promover as desapropriações e aquisições de áreas necessárias às unidades do sistema de esgotos, transferindo as mesmas, sem nenhum ônus à COPASA MG;

c) Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art. 2º desta Lei;

d) Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgotos sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.

Art. 6º. Compete à COPASA MG:

a) Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta lei, co sistema municipal de esgotos;

b) Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;

c) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no art. 3º desta Lei;

Parágrafo único A COPASA MG poderá celebrar, com a Prefeitura Municipal, Convênios para que esta execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a Administração Municipal obrigada a prestar contas.

Art. 7º. O atual sistema Municipal de esgotos será avaliado, conjuntamente, pela COPASA MG e pela Prefeitura Municipal e o patrimônio que permanecer ativado será incorporado ao patrimônio da Concessionária, a qual pagará ao Município, em ações do seu capital social, o valor do laudo de avaliação do patrimônio incorporado. A reversão dos bens do serviço concedido, ao final da concessão ou em caso de sua revogação, se processará pela forma que se estipular no contrato de concessão.

§ 1º Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe

aprouver.

§ 2º Para fins da incorporação patrimonial prevista no caput deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela Concessionária ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 8º. O Município participará dos investimentos para implantação expansão e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a Concessionária estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o "quantum" da participação.

§ 1º A participação Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados convênios que regulamentem a participação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente despendidas pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art. 9º. Aprovada a presente Lei a Prefeitura Municipal passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos da sede do Município, que o proprietário ou incorporador do loteamento, construa no mesmo, sistema completo de serviços de esgotos, na forma como aqui está previsto, transferindo, gratuitamente, a operação dos serviços à COPASA MG. Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA MG. A Concessionária poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

Parágrafo único Estas imposições não trarão, para a Concessionária, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras, decorrentes da ação do incorporador.

Art. 10. A COPASA MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta lei e em consonância com o PLANASA, devendo para tanto firmar os contratos com os agentes financeiros do sistema ou qualquer outra entidade similar.

Parágrafo único Observando o que se estabelece nos artigos 3º, 5º e 8º desta lei a Prefeitura Municipal proverá os recursos necessários para suprir obrigações que o Município assumir com a concessão dos serviços aqui autorizada.

Art. 11. Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada, unilateralmente, a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Municipal.

Parágrafo único A revogação unilateral prevista neste artigo obriga à observância dos seguintes critérios:

I – Notificação da Concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, nem prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – À Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que o concedente lhe reembolse, em moeda corrente nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços, inclusive instalações, obras e serviços;

III – Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo passivo que a Concessionária tiver contraído para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais ou internacionais;

Art. 12. A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a Concessionária em data de , alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

Parágrafo único O contrato oriundo da presente Lei se completará pelo Regulamento de serviços da Concessionária, e demais dispositivos encontrados na forma da lei atinente a matéria.

Art. 13. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

ANTÔNIO FERRARI
Prefeito Municipal